

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. (NITTRANS) – NITERÓI/RJ.

PREGÃO Nº 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900044747/2023

OBJETO: Prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação de veículos removidos por infração de trânsito, inclusive veículos em estado de abandono ou acidentado, bem como preparação dos veículos não resgatados ou não reclamados para venda em leilão, pelo prazo contratual de 30 (trinta) meses podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016, nos termos a serem estabelecidos no Edital de Licitação, seus Anexos e no Instrumento Contratual.

A licitante GKF GOOD KICK SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.923.308/0001-59, com sede na Rua Clóvis da Fonseca, nº 240, sala 04, interfone 206, Condômino Milano, Centro, CEP 86.800-110, na cidade de Apucarana/PR, com Inscrição Imobiliária nº 101.008.0040.001, Telefone (43) 99699-9000, e-mail mscgoodkickservico@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, SILVANO FERREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 003.666.699-82, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, conforme preconizam o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e item 23.2 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro, que considerou habilitada a empresa OPÇÃO ATIVA LTDA, bem como contra as empresas MVS CARNEIRO, PRIME SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MAP COMERCIO SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA e TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não cumprimento das regras estabelecidas no Edital, conforme a seguir será demonstrado:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo no prazo legal, e considerando o prazo fatal para apresentação deste recurso (18/12/2023), conforme previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e item 23.2 do edital, o presente Recurso deverá ser admitido e analisado pelo Pregoeiro.

II – DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório, realizado pela empresa NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. (NITTRANS), que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços descritos no item 2.1 do instrumento convocatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MAIOR DESCONTO (GLOBAL).

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00011/2023, realizados todos os trâmites procedimentais, posteriormente a realização da disputa, ocorrida na data de 13/12/2023, no horário das 10:00 horas, a empresa OPÇÃO ATIVA LTDA, detentora da melhor proposta, foi declarada habilitada e consequentemente vencedora do presente certame.

Ato contínuo, após analisar a documentação da licitante vencedora, inconformado com a decisão proferida pelo Pregoeiro, a recorrente utiliza-se de meio previsto em legislação pertinente para apresentar suas razões de não concordância com a referida habilitação, bem como apresentar recurso contra as outras empresas participantes, pois todas as empresas acima citadas não cumpriram de maneira apropriada com as exigências descrita no edital, motivos pelos quais deverão ser desclassificadas desta licitação.

Por uma questão didática, a empresa recorrente apresentará as razões recursais contra cada empresa, em tópicos, para uma melhor compreensão do ilustríssimo Pregoeiro.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, faz-se necessário apresentar o que estabeleceu o item 4.1, alínea "a" do edital:

4.1 Poderão participar deste Pregão:

a) as empresas especializadas cujo objetivo social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação, observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos.

Depreende-se desta citação, que a empresa interessada em participar deste procedimento licitatório, deveria obrigatoriamente exercer atividades compatíveis com a prestação de serviços objeto desta licitação, bem como satisfazer todas as regras contidas no instrumento convocatório, exigências estas não respeitadas pelos licitantes recorridos, senão vejamos:

a) Do Recurso contra a habilitação da empresa OPÇÃO ATIVA LTDA:

A licitante OPÇÃO ATIVA LTDA, detentora da melhor proposta, foi considerada devidamente habilita pelo Pregoeiro, contudo, respeitando o entendimento diverso, entendemos não ser correta a decisão ora combatida.

Analizando a documentação de habilitação da licitante vencedora, em seu contrato social, a empresa encontra-se na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, porém a empresa deixou de apresentar a Declaração de ME ou EPP, conforme Anexo II do Edital (Modelo de Declaração da Condição de ME ou EPP), desrespeitando assim o contido no Item 25.13 do instrumento convocatório.

25.13 Integram este edital os seguintes anexos:

- Anexo I - Termo de Referência do Objeto.
- Anexo II - Modelo de Declaração da Condição de ME ou EPP.
- Anexo III - Modelo Proposta de Preço.
- Anexo IV - Modelo de Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- Anexo V - Declaração de não contribuinte de ISS e Taxas Municipais.
- Anexo VI - Modelo de Declaração de Idoneidade.
- Anexo VII - Modelo de Declaração de Superveniência.
- Anexo VIII - Modelo de Declaração de Optante pelo Simples.
- ANEXO IX - Minuta Contratual**

Vale destacar que, sem a apresentação da Declaração de ME ou EPP, impossível saber se a empresa ainda está enquadrada juridicamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que quebra a isonomia entre os participantes, pois a empresa pode não estar mais enquadrada como ME ou EPP, e ter se valido do estabelecido no Item 9 do Edital para tirar vantagem na concorrência deste certame. Daí o porquê do instrumento convocatório ter exigido tal documentação.

Vale também ressaltar que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral apresentado pela licitante recorrida é datado de 19/10/2022.

Verificando o disposto nos Itens 12.9.1, 12.9.3 e 12.9.4, temos que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral apresentado encontra-se vencido, sem validade jurídica alguma, eis que as declarações que não forem disponibilizadas pela internet e que não possuírem em seu bojo a data de validade, terão para o certame validade de 90 (noventa) dias.

Desta forma, apontadas tais irregularidades, a empresa considerada vencedora não apresentou corretamente todas as documentações necessárias para sua habilitação, motivo pelo qual deve ser considerada inabilitada pelo Pregoeiro Oficial.

Assim, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa OPÇÃO ATIVA LTDA.

b) Do Recurso contra a empresa MVS CARNEIRO:

A licitante MVS CARNEIRO, classificada em 2º lugar, caso a empresa vencedora seja inabilitada, também não poderá ser habilitada neste certame, pois também deixou de cumprir todas as exigências estabelecidas no edital, pelo fato de não ter apresentado nenhuma documentação exigida para sua habilitação, limitando-se apenas a apresentar sua proposta.

Desta forma, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa MVS CARNEIRO.

c) Do Recurso contra a empresa PRIME SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA:

A licitante PRIME SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA também deixou de apresentar de forma correta sua documentação de habilitação, especificamente com relação ao balanço patrimonial.

Assim estabeleceu o edital:

12.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.6.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

b) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e liquidez corrente (LC) maior ou igual que 01 (um) e Grau de endividamento (GE), conforme fórmula abaixo:

b.1) Para a realização do cálculo do item b será utilizado o balanço contábil vigente.

O BALANÇO PATRIMONIAL da empresa foi apresentado de forma incompleta, o que compromete a sua análise, tanto para o Pregoeiro quanto para os demais participantes.

Verifica-se que o balanço da empresa possui 36 páginas, no entanto, o arquivo anexado ao procedimento licitatório consta com apenas 22 páginas, falha esta que não traduz de forma correta e honesta a demonstração contábil, financeira e econômica da licitante, de modo que torna impossível analisar os ativos (bens e direitos), os passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido da empresa recorrida, e se a realização do cálculo previsto no item "b" foi efetuado da forma correta.

Ademais, a licitante recorrida também apresentou uma certidão de débitos trabalhistas positiva, emitida pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS.

Nota-se que não se trata de uma certidão positiva com efeitos de negativa, e sim apenas uma certidão positiva, onde constam débitos decorrentes de autuações em face da empresa recorrida, o que demonstra que a mesma não é cumpridora de suas obrigações trabalhistas perante o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

PROCESSO: 14152.027593/2020-84 (Físico). SITUAÇÃO: Aguarda pagamento de Multa. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II da Portaria MTE nº 1.129, de 23/07/14.

Deste modo, a empresa não foi cumpridora das exigências estabelecidas no edital, em especial quanto a sua qualificação econômica financeira, fato este que impede a habilitação da licitante recorrida.

Assim, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa PRIME SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

d) Do Recurso contra a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Analizando a documentação da empresa recorrida, em seu no contrato social, a licitante possui enquadramento jurídico de Microempresa, entretanto, a empresa deixou de apresentar a Declaração de ME ou EPP, conforme Anexo II do Edital (Modelo de Declaração da Condição de ME ou EPP), desrespeitando assim o contido no Item 25.13 do instrumento convocatório, assim como a empresa OPÇÃO ATIVA LTDA.

Como mencionado no item “a” deste Recurso Administrativo, sem a apresentação da Declaração de ME ou EPP, torna-se impossível de saber se a empresa ainda está enquadrada juridicamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que quebra a isonomia entre os participantes, pois a empresa pode não estar mais enquadrada como ME ou EPP, e ter se valido do estabelecido no Item 9 do Edital para tirar vantagem na concorrência deste certame, utilizando-se irregularmente do tratamento diferenciado. Daí o porquê do instrumento convocatório ter exigido tal documentação.

Para gozar dos benefícios concedidos às ME e EPP, notadamente no procedimento do Pregão (em que o julgamento das propostas é feito antes da habilitação), os Editais exigem, conforme art. 13, § 2º, do Decreto n. 8.538/15, que a empresa declare que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, sob as penas da lei. A declaração torna a empresa apta, portanto, a usufruir do tratamento favorecido descrito anteriormente.

Se o licitante (ME/EPP) não apresenta os documentos que atestam seu enquadramento jurídico em licitações públicas, este deve ser sumariamente inabilitado, pois deixou de cumprir com as obrigações impostas pelo instrumento convocatório.

Outro problema importante encontrado, é que o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA apresentado pela recorrida está vencido, tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico.

É por meio de atestados de capacidade técnica certificados pelo Conselho Regional competente, emitidos por Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, que o profissional comprova sua experiência e qualificação técnica nos campos exclusivos da Administração de que trata Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Pelo disposto nos Itens 12.9.1, 12.9.3 e 12.9.4, as documentações vencidas não possuem validade alguma, de modo que não traduzem de forma verdadeira o que no documento consta, por isso as referidas previsões estão fixadas em edital. Importante ressaltar que o documento está datado de 05/02/2020, prazo muito anterior a realização do presente certame. Nesse contexto, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da Senhora Neiva Maria de Oliveira também vencida, vencimento este ocorrido na data de 18/03/2019. Deste modo, a documentação vencida não possui validade jurídica para ser considerada no cumprimento correto das cláusulas editalícias, devendo a empresa ser desclassificada. Cumpre salientar que o edital estabeleceu em seu item 13.4 que os documentos apresentados com a validade expirada poderão acarretar a inabilitação do proponente.

A licitante recorrida também não apresentou, nem em seu Cartão CNPJ, nem no contrato social a CNAE compatível com Guarda de veículos, remoção de veículos, e guincho do CNPJ principal de empresa é apenas de uma de suas filias indicadas no contrato social, deixando assim de cumprir as regras previstas no instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu claramente em seu item 4.1, alínea “a”, que:

4.1 Poderão participar deste Pregão:

a) as empresas especializadas cujo objetivo social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação, observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos.

Tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei Federal nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Assim, a empresa interessada em participar deste procedimento licitatório, deve obrigatoriamente exercer atividades compatíveis com a prestação de serviços objeto desta licitação, o que neste caso não ocorreu.

Outrossim, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

e) Do Recurso contra a empresa MAP COMERCIO SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA:

A licitante MAP COMERCIO SERVICOS E ESTACIONAMENTO deixou de cumprir requisitos estabelecidos em edital, especificamente quanto à apresentação de seu balanço patrimonial, o qual não foi apresentado na forma da lei, pois além de não conter a assinatura do titular ou representante legal da empresa, também não apresenta a assinatura do contador responsável, fato grave, o que motiva sua inabilitação e desclassificação.

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

Se você quer participar de licitações, é altamente recomendável possuir um balanço patrimonial atualizado, pois este documento poderá ser exigido para efeito de habilitação nas licitações.

Em que pese haja discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobre o que seria um balanço patrimonial na forma da lei, um balanço patrimonial do último exercício social deve obrigatoriamente conter como requisitos mínimos a Demonstração de Resultado do Exercício, o qual deve ser assinado pelo Contador e pelo representante legal da empresa, com o devido Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, devendo este também ser Registrado na Junta Comercial.

Portanto, o balanço apresentado pela recorrida descumpre os requisitos mínimos a serem enviados, de modo que não presta para cumprimento das exigências previstas neste edital, pois se o balanço não possui a assinatura nem do representante e nem do contador da empresa, legalmente este documento não possui legalidade jurídica.

Outro ponto a se destacar, é que a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RJ) apresentada, em nome do Senhor Elvis Veiga Silva, encontra-se totalmente desconexa da documentação da empresa, pois este referido Senhor não consta nem no contrato social, tampouco no balanço patrimonial da empresa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já possui entendimento formado de que o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante, o que neste caso não ocorreu.

Por conseguinte, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa MAP COMERCIO SERVICOS E ESTACIONAMENTO.

f) Do Recurso contra a empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA:

Com relação a esta licitante, a mesma deixou de apresentar o Termo de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, o que contraria a previsão do artigo 31 da Lei de Licitações.

Como mencionado acima, no item "e" deste Recurso Administrativo, um balanço patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei, deve obrigatoriamente conter como requisitos mínimos a Demonstração de Resultado do Exercício, o qual deve ser assinado pelo Contador e pelo representante legal da empresa, com o devido Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, devendo este também ser Registrado na Junta Comercial.

O termo de abertura do balanço é um documento contábil que registra a situação patrimonial de uma empresa no momento de sua constituição ou início das atividades. Ele é elaborado com base nos ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa na data de sua fundação.

Ademais, termo de abertura é um documento fundamental para a contabilidade da empresa, pois serve como base para a elaboração dos balanços subsequentes e para o acompanhamento da evolução do patrimônio da empresa ao longo do tempo.

Já o termo de encerramento, ou fechamento do balanço é um procedimento muito importante, pois é o processo de apuração do resultado da empresa (lucro ou prejuízo) e o momento de iniciar as ações futuras baseada na tomada de decisão do corpo societário da entidade.

Assim, estes dois documentos irão demonstrar ao Ente Público contratante se a empresa participante da licitação possui condições mínimas para cumprimento do contrato eventualmente assinado, de modo que a ausência de tais documentos inviabiliza a análise da saúde financeira da licitante.

O Edital, em seu item 12.6, alínea "b" e "b.1", estabelece de forma cristalina que o balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma da Lei, por ser esta exigência também uma imposição legal.

Desta maneira, pugna o recorrente pela inabilitação e consequente desclassificação da empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o processo licitatório é um procedimento administrativo que traz consigo com uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Porém, seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância dos princípios licitatórios da isonomia entre os participantes, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, previstos expressamente na Lei de licitações e contratos e na Constituição Federal.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Este princípio pode ser verificado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O edital torna-se lei entre as partes, se assemelhando a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Outro ponto importante é a Habilidaçāo da licitante detentora da melhor proposta. Esta fase é fundamental para que o licitante obtenha sucesso na apresentação de suas propostas, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para sua participação, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 10.520/2002 e no Edital, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

O interessado em participar do certame licitatório tem o dever de examinar a lei, o instrumento convocatório e avaliar se está em condições ou não de competir.

Não restam dúvidas que deixar de encaminhar a documentação necessária estabelecida em Edital quando declarado vencedor pode ser considerado como desídia, falta de diligência e até mesmo irresponsabilidade do licitante, o qual poderá estar sujeito a aplicação de penalidades nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02, pois infringe os princípios basilares do procedimento licitatório.

Outrossim, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto da análise da documentação.

Em vista de todo o exposto, espera o recorrente, de forma respeitosa, que o Pregoeiro reconsidera sua decisão, e após analisar toda a documentação da empresa detentora da melhor proposta, determine a inabilitação da empresa vencedora, bem como a sua desclassificação.

Neste passo, espera o recorrente que o Pregoeiro oficial também analise a documentação de todas as empresas participantes, por ordem de classificação, e que as empresas que não forem cumpridoras das exigências editalícias, também sejam inabilitadas e desclassificadas do presente certame, conforme previsão dos itens 8.2 e 13.2 do instrumento convocatório.

8.2 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

13.2 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, poderá o Pregoeiro considerar o proponente inabilitado.

V – REQUERIMENTOS

Isto posto, diante dos apontamentos realizados nas razões recursais, os quais infringem os dispositivos do edital e compromete diretamente a competitividade do certame, requer este recorrente que o Pregoeiro reconsidera sua decisão, no sentido de inabilitar e desclassificar a licitante vencedora, bem como, ao analisar os documentos das demais empresas, por ordem de classificação, inabilite e desclassifique as empresas mencionadas neste Recurso Administrativo, por não serem cumpridoras das exigências editalícias, de acordo com a disposição trazida nos itens 8.2 e 13.2 do instrumento convocatório.

Termos em que, respeitosamente
Pede e espera deferimento.

De Apucarana/PR para Niterói/RJ, 18 de Dezembro de 2023.

GKF GOOD KICK SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 42.923.308/0001-59

[Fechar](#)